



Acórdão nº

Habeas corpus liberatório para extensão de benefício com pedido de liminar.

Paciente: Washington Luiz Gomes da Cunha.

Impetrante: José Maria Coelho da Paz filho.

Impetrado: Juízo Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Almerindo José Cardoso Leitão.

Processo nº: 0011483-07.2016.8.14.0000.

EMENTA: HABEAS CORPUS – HOMICÍDIO QUALIFICADO – PRISÃO PREVENTIVA – PLEITO DE EXTENSÃO DE BENEFÍCIO CONCEDIDO A CORRÉU – DESCABIMENTO – CONSTATAÇÃO DE CONDIÇÕES DE CARÁTER PESSOAIS NAQUELA DECISÃO NOS TERMOS DO ART. 580 DO CPB. ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE.

1. Paciente denunciado como incurso nas penas do art. 121, §2º e teve contra si decretada prisão preventiva.

2. Pugna o impetrante a extensão do benefício concedido ao corréu KLAYTON EDY QUEIROZ SIQUEIRA.

3. Descabimento do pleito de extensão de benefício em virtude daquela ordem concedida estar calcada em condição de caráter exclusivamente pessoal, tal como a incompatibilidade entre a foto da cópia do documento do outro corréu e a foto do auto de reconhecimento.

ORDEM DENEGADA. UNANIMIDADE DOS VOTOS.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores, que integram as Câmaras Criminais Reunidas, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em **DENEGAR A PRESENTE ORDEM** de habeas corpus nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador - Relator Mairton Marques Carneiro.

Esta Sessão foi presidida pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Milton Augusto de Brito Nobre.

Belém, 17 de outubro de 2016.

DES. MAIRTON MARQUES CARNEIRO

Relator

Habeas corpus liberatório para extensão de benefício com pedido de liminar.

Paciente: Washington Luiz Gomes da Cunha.

Impetrante: José Maria Coelho da Paz filho.

Impetrado: Juízo Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA.

Relator: Des. Mairton Marques Carneiro.

Procurador de Justiça: Almerindo José Cardoso Leitão.



Processo nº: 0011483-07.2016.8.14.0000.

RELATÓRIO

JOSÉ MARIA COELHO DA PAZ FILHO, impetrou a presente ordem de Habeas Corpus Liberatório para extensão de benefício com pedido de liminar, em favor de WASHINGTON LUIZ GOMES DA CUNHA, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA.

Aduz o impetrante que o mesmo protocolou pedido de conversão de prisão preventiva em medidas cautelares diversas da prisão em favor do paciente, cujo pleito foi indeferido pelo Juízo a quo em 18/07/2016. Ressalta que o denunciado KLAYTON QUEIROZ SIQUEIRA foi beneficiado com medidas cautelares diversas da prisão em 03/05/2016. Por esta razão, o impetrante requer a extensão do benefício por serem idênticas as prisões preventivas, bem como os fatos imputados na denúncia do paciente e a do corréu supracitado. Diante disso, requer seja estendido ao paciente o feito da decisão conferida no pedido de revogação da prisão preventiva do acusado KLAYTON QUEIROZ SIQUEIRA, o qual foi denunciado pelo mesmo crime atribuído ao paciente.

Requer a concessão de liminar para que seja estendido o benefício concedido ao acusado KLAYTON QUEIROZ SIQUEIRA ao paciente, determinando a expedição de alvará de soltura, e, ao final, a concessão definitiva da ordem.

Os autos foram distribuídos à Relatoria da Desa. Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, contudo, em virtude de seu afastamento funcional, os autos foram redistribuídos, cabendo a mim, relatar o feito. A medida liminar foi indeferida e, na oportunidade, foram solicitadas informações de estilo à autoridade coatora.

Nas informações prestadas pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Barcarena/PA, fora informado que:

a) Consoante peça acusatória, no dia 18/08/2015, por volta das 16h15min, o paciente, juntamente com o denunciado Klayton Edy Queiroz Siqueira praticaram o crime de homicídio qualificado contra a vítima Edinaldo Ferreira Santana, na oficina de motores a gasolina de propriedade da vítima, localizada na Rua Laurival Campos Cunha, nº 116, próximo ao açougue Vilhena, Bairro Centro, Barcarena/PA. Narra a denúncia que a vítima estava sentada na frente da oficina de motores a gasolina de sua propriedade na companhia de sua filha e de seus funcionários, quando o paciente, juntamente com o outro denunciado, chegaram em uma motocicleta, tipo Honda Fan125, cor vinho, sem placa de identificação, conduzida pelo paciente, que permaneceu na moto, enquanto o outro denunciado desceu da moto e dirigiu-se à vítima, desferindo-lhe sete disparos de arma de fogo com uma pistola cromada cor prata. A vítima, ao ser atingida no braço pelo primeiro disparo, levantou-se e tentou proteger-se caminhando para os fundos da oficina, quando foi atingida por mais dos tiros. A filha da vítima ainda tentou proteger seu pai, tendo sido empurrada pelo mesmo, que lhe disse, textuais: deixa eu atirar nele, eu te mato;

b) Pelo Juízo, diante da representação da autoridade policial pela prisão preventiva do paciente e do outro denunciado, foi decretada a prisão preventiva dos mesmos, com fundamento na garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, forte nos arts. 312 e 313, I, ambos do CPP;

c) Quanto à fase processual, informa que foi apresentada a resposta à acusação do paciente e do outro denunciado, não sendo verificada qualquer das hipóteses de absolvição sumária, sendo assim mantido hígido o recebimento da denúncia e designada a audiência de instrução e julgamento para o dia 11/11/2016;

d) Pleiteada nos autos a revogação da prisão preventiva em favor do paciente, em consonância com o parecer ministerial, tal pleito foi indeferido pelo Juízo, anotando-se que não houve nenhuma modificação no contexto fático apto a



ensejar a revogação pretendida, restando presentes os requisitos da prisão preventiva para a garantia da ordem pública e para a conveniência da instrução criminal, pois trata-se de crime gravíssimo, cometido na presença da filha da vítima, que reconheceu o paciente como sendo o condutor da motocicleta utilizada no dia do crime, sendo essencial que o futuro depoimento da testemunha seja preservado de quaisquer ânimos, para a elucidação do reprovável episódio e de todas as suas circunstâncias;

e) Informa que a substituição da prisão preventiva do denunciado Klayton Edy Queiroz Siqueira por medidas cautelares diversas foi deferida pelo Juízo em 03/05/2016, fundamentando que em relação à foto acostada ao pedido revogatório há compatibilidade com cópia do documento do acusado, que não guardam visível semelhança com a pessoa constante na foto do auto de reconhecimento. Verificando-se, desse modo, o benefício foi alcançado em razão de circunstâncias pessoais do beneficiado, motivo pelo qual, salve melhor juízo, não foi cabível sua extensão ao paciente; Em manifestação, a Procuradoria se pronunciou pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO:

Requer o impetrante a concessão da presente ordem de Habeas Corpus para que o paciente seja posto em liberdade, em decorrência da extensão de benefício concedido ao corréu KLAYTON EDY QUEIROZ SIQUEIRA em 03/05/2016.

Ab initio, entendo que tal pleito merece prosperar, não se podendo aplicar o disposto no art. 580 do CPP, uma vez que a decisão concessória do benefício aplicada ao corréu KLAYTON EDY QUEIROZ SIQUEIRA fora prolatada em razão de circunstâncias pessoais do beneficiado, conforme trazido pela autoridade coatora em suas informações.

Com efeito, tal decisão fora consubstanciada no fato de se mostrar incompatível a cópia do documento do beneficiado com a pessoa constante na foto do auto de reconhecimento.

Desta forma, motivos de caráter pessoal na decisão, a concessão do benefício se revela inviável nos termos do art. 580 do CPP, a saber:

Art. 580. No caso de concurso de agentes (Código Penal, art. 25), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

Nesse sentido:

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR HOMICÍDIO QUALIFICADO PRISÃO PREVENTIVA ART. 312, CPP GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - MODUS OPERANDI DA CONDUTA - MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319, CPP IMPOSSIBILIDADE - EXTENSÃO DE BENEFÍCIO ART. 580, CPP CARÁTER EXCLUSIVAMENTE PESSOAL INVIABILIDADE DILAÇÃO PROBATÓRIA NO WRIT IMPOSSIBILIDADE ORDEM DENEGADA. I Não há que se falar em constrangimento ilegal na custódia preventiva do paciente, vez que se fazem presentes os requisitos do art. 312, do CPP, notadamente o da garantia da ordem pública, consubstanciado no modus operandi cruel e premeditado da conduta supostamente praticada pelo paciente, o que recomenda sua manutenção no cárcere provisório. Precedentes. Existentes os requisitos autorizadores da constrição (art. 312, do CPP), inviável a substituição da custódia por medidas cautelares diversas da prisão por se revelarem inadequadas e insuficientes para a hipótese. II - Inexistem as condições objetivas determinadas no art. 580, do CPP para permitir a extensão do benefício ao paciente, pois a decisão do Juízo monocrático que deferiu a revogação da preventiva fundou-se apenas em condições de caráter exclusivamente pessoal da corré, o que inviabiliza a extensão do benefício ao requerente. III - A via estreita do Habeas Corpus se reveste de rito



abreviado e de cognição sumária, não comportando, assim, dilação fático-probatória, a qual deve ser analisada no curso da instrução processual penal da ação originária. IV Ordem denegada.

(TJ-PA - HC: 201230269800 PA, Relator: BRIGIDA GONCALVES DOS SANTOS, Data de Julgamento: 25/02/2013, CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS, Data de Publicação: 05/03/2013)

Pelo exposto, com base nos fundamentos acima declinados, DENEGO a presente ordem de habeas corpus.

Belém, 17 de outubro de 2016.

Desembargador Mairton Marques Carneiro
Relator